REGULAMENTO (CEE) Nº 3782/90 DA COMISSÃO

de 19 de Dezembro de 1990

relativo às medidas transitórias aplicáveis no sector do tabaco em rama após a unificação da Alemanha

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3577/90 do Conselho, de 4 de Dezembro de 1990, relativo às medidas transitórias e às adaptações necessárias no sector da agricultura na sequência da unificação alemã [1], e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3577/90 prevê, nomeadamente, que pode ser decidida a adopção de medidas que complementem as medidas que são objecto do mesmo regulamento, a fim de assegurar a integração harmoniosa da agricultura da antiga República Democrática Alemã na política agrícola comum;

Considerando que, no sector do tabaco em rama, os preços, prémios e restituições à exportação comunitários são fixados para uma determinada colheita por força do Regulamento (CEE) nº 727/70 do Conselho, de 21 de Abril de 1970, que estabelece uma organização comum de mercado no sector do tabaco em rama [2], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1329/90 [3]; que estes preços, prémios e restituições não se aplicam, tendo em conta a data da unificação alemã, relativamente à colheita de 1990, aos tabacos cultivados no território da antiga República Democrática Alemã;

Considerando que se aplica actualmente, relativamente aos tabacos cultivados em 1990 neste território, um regime nacional semelhante à regulamentação comunitária no sector do tabaco; que se revela necessário autorizar a Alemanha, em determinados casos e a partir da data da unificação, a efectuar, através de fundos nacionais, os pagamentos dos preços, prémios e restituições à exportação respeitantes aos tabacos da colheita de 1990 cultivados no território da antiga República Democrática Alemã; que, no entanto, a fim de evitar qualquer distorção na concorrência, os montantes dos preços e prémios concedidos não podem ultrapassar os montantes fixados para a colheita de 1990 pelo Conselho, no Regulamento (CEE) nº 1331/90 [4], em relação às variedades comunitárias correspondentes às variedades produzidas no território da antiga República Democrática Alemã; que o montante das restituições à exportação para estes tabacos não pode ultrapassar o montante fixado pela Comissão;

Considerando que, pelo Regulamento (CEE) nº 2777/90, de 27 de Setembro de 1990, relativo às medidas provisórias aplicáveis no sector do tabaco em rama após a unificação da Alemanha [5], a Comissão tinha decidido nesse sentido, a título provisório, para o período compreendido entre a data da unificação e 31 de Dezembro de 1990; que, permanecendo válidos os elementos acima referidos, é conveniente manter o mesmo regime para além dessa data;

Considerando que é necessário proibir, por parte dos operadores, a acumulação dos preços, prémios e restituições à exportação concedidos nos termos, por um lado, da legislação nacional em vigor antes de 3 de Outubro de 1990 no território da antiga República Democrática Alemã e, por outro, da regulamentação comunitária em vigor a partir da mesma data;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Tabaco em Rama,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. A Alemanha fica autorizada a pagar, através de fundos nacionais, relativamente às variedades de tabaco colhidas em 1990 no território da antiga República Democrática Alemã, os preços, prémios e restituições à exportação previstos no Regulamento (CEE) nº 727/70.

2. O montante do pagamento nacional dos preços e prémios previstos no nº 1 não pode ultrapassar o montante dos preços e dos prémios fixados para uma variedade correspondente pelo Regulamento (CEE) nº 1331/90.

3. O montante do pagamento nacional das restituições à exportação previstas no nº 1 não pode ultrapassar o montante fixado pela Comissão para uma variedade correspondente.

Artigo 2º

1. A Alemanha assegurará que os preços, prémios e restituições à exportação previstos no Regulamento (CEE) nº 727/70 não sejam pagos com fundos comunitários relativamente às variedades de tabaco colhidas em 1990, ou antes, no território da antiga República Democrática Alemã.

2. A Alemanha comunicará à Comissão, no mais breve prazo, as medidas tomadas para assegurar a observância das disposições no nº 1.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1991.

É aplicável até 31 de Dezembro de 1992.

[1] JO nº L 353 de 17. 12. 1990, p. 23.
[2] JO nº L 94 de 28. 4. 1970, p. 1.
[3] JO nº L 132 de 23. 5. 1990, p. 25.
[4] JO nº L 132 de 23. 5. 1990, p. 28.
[5] JO nº L 267 de 29. 9. 1990, p. 32.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Dezembro de 1990.

Pela Comissão
Ray MAC SHARRY
Membro da Comissão